



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GAB/276/2019

Em 04 de Setembro de 2019.

Exmº. Presidente da Câmara Municipal  
Muzambinho – MG

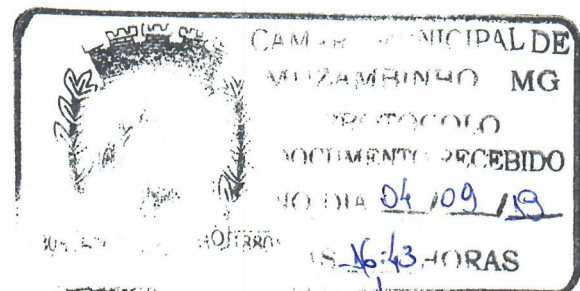
Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei (faz).

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa., em anexo, para apreciação e possível aprovação em **regime de urgência** o seguinte Projeto de Lei:

" **REVOGA DISPOSITIVOS SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS).**"

Atenciosamente,



  
Luiz Fernandes Francisco  
Prefeito em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2019

REVOGA DISPOSITIVOS SOBRE  
COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE E  
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TAXA  
DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXA DE  
CONSERVAÇÃO DE VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam revogados os artigos, parágrafos, incisos e letras do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº04/94) que dispõem, sobre cobrança da Taxa de Expediente e Taxas de Serviços Públicos (Taxa de limpeza pública, Taxa de conservação de vias e logradouros públicos), conforme segue:

**CAPÍTULO VI**

**DAS TAXAS**

Art. 320, inciso II

**CAPÍTULO VIII**

**DA TAXA DE EXPEDIENTE (TE)**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Os Artigos 375, 376, 377, parágrafo único.

**Seção II**

**Da Não Incidência**

O Artigo 378, incisos I, letras a e b, II, III, IV, V e VI.

**Seção III**

**Do Cálculo**

O Artigo 379 – nº de ordem I.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**CAPÍTULO IX**

**DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**  
Seção I

**Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Os incisos IV e V do Artigo 380 – Artigo 386 – nº de ordem IV e V.

**Seção IV**

**Dos Fatos Geradores das Taxas de Serviços Urbanos**

**Subseção IV**

**Da Conservação de Pavimentação**

O Artigo 390.


**Subseção V**

O Artigo 391, letras a, b, c, d, parágrafo único.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Complementar n.º 004, de 23 de dezembro de 1994, (Institui o Código Tributário do Município de Muzambinho e contém outras providências) que contrariem as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Muzambinho, 04 de Setembro de 2019.

  
**Luiz Fernandes Francisco**  
Prefeito em exercício

  
**Fernando Cláudio de Oliveira Borelli**  
Chefe do Gabinete





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Já de início, rogamos dos preclaros Vereadores a apreciação do presente projeto de lei, posta a necessidade do Poder Executivo exercer o seu poder de autocontrole da constitucionalidade, passando às mãos de Vossas Excelências, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE REVOGA DISPOSITIVOS SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS), para análise e votação desta ínclita e respeitosa instituição democrática.

Pois bem.

Dispõe o artigo 7º, § 1º e artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Muzambinho, que:

**Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.**

**§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles exercer o de outro.**

**Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração;**

Objetivando instruir o Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.19.002437-2, referente ao Ofício nº 265/2019-CCConst-PGJ, encaminhado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em consulta formulado ao Departamento Jurídico da Municipalidade, foi informado que a cobrança de taxas de conservação de pavimentação e de limpeza de vias públicas, previstas no artigo 380, incisos IV e V, respectivamente, do Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 04/1994, que "CONSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS"), sempre foram realizadas segundo Legislação em vigor.

Contudo, diante dos últimos questionamentos sobre a cobrança das referidas taxas, e da recomendação feita pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gerais, avaliando com serenidade os vários pontos da questão, venho, com a responsabilidade que me cabe como prefeito municipal em exercício de Muzambinho, tomar esta decisão de encaminhar o referido Projeto de Lei Complementar, munido de espírito democrático e republicano, para o fim de garantir a transparência, a segurança e a adequação na arrecadação e gestão dos recursos públicos, com o objetivo de sanar a inconstitucionalidade contida na Lei Complementar nº 004/1994. Ressalta-se que as taxas supracitadas não foram cobradas juntamente com o IPTU/2019.

Na certeza de contar com a atenção dos membros dessa Casa para a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, cuja tramitação solicito que seja feita em **regime de urgência**, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Muzambinho, 04 de Setembro de 2019.

  
**Luiz Fernandes Francisco**  
**Prefeito em exercício**